



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**

Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 - Montenegro/RS - CEP 95780-000 - Fone/Fax: (51) 3632-3303
E-mail: camara@camaramontenegro.rs.gov.br - site: www.montenegro.rs.leg.br



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2024

Trata-se de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, com o objetivo de alterar a redação do caput do artigo 16, dos seus §§ 1º, 2º, § 4º e 5º, bem como, do inciso II do seu § 3º, da Lei Orgânica Municipal.

A mensagem justificativa possui a seguinte redação:

Apresentamos a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Montenegro, tendo por finalidade atualizar as previsões e procedimentos quanto à disponibilização das contas municipais ao cidadão.

O artigo 31 da Constituição Federal atribui ao Poder Legislativo Municipal a competência para o exercício da atividade fiscalizatória do Município, por meio de controle externo. Além disso, fixa o preceito constitucional de que caberá aos Tribunais de Contas dos Estados a incumbência de auxiliar nesse processo, prevendo, ainda, que o parecer prévio, emitido por esse órgão de controle, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, só deixará de prevalecer pelo voto de dois terços dos membros da Câmara.

Ademais, o § 3º do artigo 31 estabelece a obrigatoriedade de as contas do Município ficarem, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Dessa maneira, a presente reforma do artigo 16 da Lei Orgânica Municipal visa concretizar o dispositivo constitucional, atualizando os procedimentos de publicização das contas municipais diante das novas ferramentas de informação eletrônica, com vistas a democratizar ainda mais o controle social sobre as contas públicas.

Relatei.

A iniciativa de Proposta de Emenda à Lei Orgânica é conferida aos legitimados pelo seu art. 46:

"Art. 46 A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 - Montenegro/RS - CEP 95780-000 - Fone/Fax: (51) 3632-3303
E-mail: camara@camaramontenegro.rs.gov.br - site: www.montenegro.rs.leg.br

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular, respeitando o percentual do art. 51."

Primeiramente insta mencionar que o presente Projeto de emenda à Lei Orgânica cumpriu a sua obrigatoriedade no que tange à legitimidade dos proponentes e quanto à competência dos mesmos para a proposição.

O objetivo é claro e objetivo, garantindo o mais fácil acesso aos princípios reguladores da Administração Pública, principalmente no que tange à publicidade, à impessoalidade e a economicidade que a medida acarretará à Casa Legislativa, quando efetivamente sofrer as alterações que serão apresentadas por legislações que virão a ser analisadas.

O art. 16, da Lei Orgânica Municipal possui a seguinte redação:

Art. 16. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1.º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2.º A consulta poderá ser feita no recinto da Câmara Municipal e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

§ 3.º A reclamação apresentada deverá:

I – ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II – ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4.º As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II – segunda via deverá ser anexada às contas a disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5.º A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 - Montenegro/RS - CEP 95780-000 - Fone/Fax: (51) 3632-3303
E-mail: camara@camaramontenegro.rs.gov.br - Site: www.montenegro.rs.leg.br

A nova redação possui as seguintes alterações:

Art. 1.º Altera a redação do *caput* do artigo 16, dos seus §§ 1º, 2º, § 4º e 5º, bem como, do inciso II do seu § 3º, da Lei Orgânica Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição para consulta de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar sua legitimidade.

§ 1º A publicação das contas do Município deve ser realizada no sítio oficial da Câmara de Vereadores de Montenegro, e a sua consulta independe de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º Durante o prazo previsto no *caput* do artigo 16, qualquer cidadão poderá apresentar reclamação, de maneira fundamentada e por escrito, com relação às contas do Município.

§ 3º ...

...

II – ser apresentada no protocolo da Câmara Municipal de Vereadores de Montenegro;

...

§ 4º O acesso às contas do Município, além de sua publicação eletrônica, também ficará disponível nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Montenegro, em horário a ser estabelecido pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, que designará servidor responsável para prestar informações aos interessados.

§ 5º O prazo de que trata o *caput* do artigo 16, iniciar-se-á a partir da data de publicação no Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Vereadores de Montenegro/RS (DOECM), que dará ciência à população da disponibilização das contas municipais para consulta dos cidadãos, tanto em seu sítio oficial quanto nas suas dependências, notificando, além do endereço eletrônico para consulta, o local e o horário em que as mesmas estarão disponíveis para vista." (NR)

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Montenegro, 08 de março de 2024.

Adriano Bergamo

OAB/RS 65.961 | Consultor Jurídico